



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0004629-14.2013.815.0181.

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: Jader Soares Pimentel e José Gouveia Lima Neto.

APELADO: Maria Marlene de Carvalho Pereira.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INSTITUTOS DE NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS INDIVIDUALIZADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DA AUTORA COM A EDILIDADE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias.

2. O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, no art. 51, XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0004629-14.2013.815.0181, em que figuram como Apelante o Município de Guarabira e Apelada Maria Marlene de Carvalho Ferreira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O Município de Guarabira interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 39/46, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação

de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Maria Marlene de Carvalho Pereira**, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Federado a implantar na remuneração da Autora o montante de 7% do seu vencimento, a partir de 15 de fevereiro de 2012, a título de adicional por tempo de serviço, e a pagar as diferenças daí decorrentes, devidas no percentual de 5% desde 06 de novembro de 2008 até 14 de fevereiro de 2012, com compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, e, anteriormente à modificação implementada pela Lei Federal n.º 11.690/2009, com correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 46/50, sustentou que quando da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos seus agentes públicos, cada um dos servidores foi enquadrado na classe correspondente ao seu tempo de serviço e que a progressão horizontal ocorre a cada cinco anos, o que, segundo seus argumentos, afasta o direito aos quinquênios.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 56.

A Procuradoria de Justiça, f. 62/65, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

O acréscimo do vencimento básico decorrente de progressão funcional, obtida a partir da observância de requisitos legais próprios, não se confunde com o adicional por tempo de serviço, verba estranha ao vencimento e que, a ele somado, com as demais rubricas permanentes, compõe a remuneração do servidor público.

Enquanto a progressão eleva o vencimento, que, portanto, não é, nesta ocasião, acrescido de outra verba, mas apenas avolumado de *per si*, o adicional por tempo de serviço utiliza o próprio vencimento como base de cálculo, sobre o qual incide o percentual estatuído por regra legal específica.

A progressão funcional exige a observância de determinados requisitos além do decurso do tempo, ao passo que os quinquênios são devidos *ex facto temporis*, isto é, pela mera comprovação do tempo de exercício, fixado legalmente.

A periodicidade relativa a cada instituto, inclusive, pode ou não coincidir, justamente em decorrência da distinção dos respectivos fatos geradores, daí a utilização difundida, conforme a hipótese, dos termos quinquênio, anuênio, decênio etc. como sinônimos de adicional por tempo de serviço.

Há, nesse sentido, precedente da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de

Justiça¹.

O art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, f. 18/19, estabelece como direito do servidor público municipal o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...] XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro. Onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

Apesar de o referido dispositivo condicionar o pagamento do adicional à disciplina específica em outra lei, nele consta que o acréscimo incidirá automaticamente, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens descritas, cuidando-se, portanto, de norma de aplicabilidade imediata.

A Apelada foi nomeada para exercer o Cargo de Professora de Nível Superior (Disciplina Geografia), com lotação na Secretaria de Educação e Esportes da Edilidade em 18 de fevereiro de 2002, Portaria nº 49/02, restando demonstrado, por conseguinte, seu vínculo com a Administração Pública até 08 de agosto de 2012, quando foi exonerada, a pedido, do mencionado cargo, conforme a Portaria nº. 126/2012.

Considerando a data de nomeação como termo inicial, a Autora, à época da sua exoneração, havia completado dois quinquênios, o que significa que, nos termos do art. 51, XVI, supramencionado, tinha direito ao adicional de 7% como consta na Sentença.

À época do ajuizamento da ação, o vínculo da Apelada com a Edilidade já havia se rompido, conforme Portaria nº. 126/2012, f. 10, que a exonerou do cargo que exercia, pelo que descabida a condenação da Edilidade à implantação do adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquênios, devendo a Sentença ser reformada nesse ponto.

¹ ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação de cobrança. Horas extras, piso salarial e quinquênios. Sentença de improcedência. Irresignação da servidora. Desempenho de jornada de trabalho superior à prevista no edital do concurso público. Ausência de provas nesse sentido. Ônus da autora. Fato constitutivo do seu direito. Art. 333, I, do CPC. Pagamento indevido. Piso salarial. Pleito de repasse integral, inobstante a reduzida carga horária da servidora. Impossibilidade. Pagamento proporcional às horas trabalhadas. Previsão expressa no art. 2º, §3º, da Lei federal nº 11.738/2008. Improcedência deste pedido. **Quinquênios. Adicional por tempo de serviço que não se confunde com a progressão funcional. Fatos jurídicos distintos e base legal individualizada. Possibilidade de cumulação das duas benesses. Ausência de prova do pagamento por parte da administração municipal. Art. 333, II, do CPC. Reconhecimento do direito autoral. Entendimento dominante nesta corte de justiça.** Provimento parcial do apelo. [...] **Há de reformar a sentença quanto aos quinquênios, eis que prolatada em desacordo com o entendimento dominante nesta corte de justiça, a qual reconhece que o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional não se confundem, sendo possível cumular o pagamento das duas benesses, tendo em vista que decorrem de fatos jurídicos distintos e possuem previsão legal individualizada.** Como não houve demonstração da implantação e do pagamento dos quinquênios pelo ente público, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se reconhecer o direito da servidora ao referido adicional, bem como aos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal, com reflexos financeiros sobre férias, terços de férias e décimos terceiros salários. [...] (TJPB, APL 0000364-04.2012.815.0601, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 29/07/2015).

Posto isso, conhecida a **Apelação e a Remessa Necessária**, dou-lhes **provimento parcial para, reformando a Sentença, excluir a condenação da Edilidade à implantação na remuneração da Autora do Adicional por Tempo de Serviço, mantendo-a nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator